

**PROJETO DE LEI N^º , DE
(Da Deputada Rosa Neide e Do Deputado José Guimarães)**

Estabelece regras gerais de direito econômico acerca das atividades desenvolvidas pelas mulheres rendeiras, concede incentivos ao exercício dessa atividade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras gerais de direito econômico acerca das atividades desenvolvidas pelas mulheres rendeiras, concede incentivos ao exercício dessa atividade, e dá outras providências.

Art. 2º Ficam isentos do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido os rendimentos percebidos por pessoas físicas e jurídicas decorrentes das atividades artesanais de confecção de renda desenvolvidas por mulheres rendeiras.

Art. 3º A União, Estados e Municípios, no âmbito de suas competências e no prazo de cento e oitenta dias, regulamentarão a prestação de assistência técnica às atividades desenvolvidas pelas mulheres rendeiras e a concessão de estímulos à comercialização de seus produtos com o objetivo de criar novos postos de trabalho e promover geração de renda.

§ 1º O Poder Público promoverá campanhas de estímulo à valorização, preservação e perpetuação do ofício da renda e sua produção, promovendo ações de assistência técnica para organização e fortalecimento de associações de mulheres artesãs.

§ 2º Na divulgação e comercialização de produtos de mulheres rendeiras em feiras, parques, exposições e assemelhados, o Poder Público não cobrará valores na forma de tarifas ou taxas e outros tributos.

§ 3º Ao menos uma vez ao ano o Poder Público municipal apoiará as associações de mulheres rendeiras para levar suas produções a outras localidades e Estados e promoverá intercâmbio entre associações de rendeiras para compartilhamento de experiências.

§ 4º O poder Público fica autorizado a apoiar, diretamente ou por meio de incentivos, a construção de sedes próprias de associações de mulheres rendeiras com o objetivo de promover escolas voltadas a ensinar a adolescentes e jovens a arte e o ofício da renda.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei aborda tema de grande relevância para a valorização e preservação de uma importante manifestação cultural do Brasil.

Trata-se dos esforços para que sejam tornadas viáveis as atividades desenvolvidas pelas mulheres rendeiras, cujo trabalho apresenta uma riqueza imaterial inestimável, cuja manutenção deve ser assegurada pelo Poder Público.

Com efeito, há risco real de perda iminente do modo de fazer renda, que é uma tradição passada de mães a filhas por incontáveis gerações. O problema que atualmente se percebe é que um enorme contingente de jovens está deixando de se dedicar à atividade que, por suas características, exige intensa concentração e, sobretudo, semanas ou mesmo meses de trabalho contínuo para que se obtenha a produção de uma única peça de renda.

Todavia, com a verdadeira invasão de produtos têxteis industrializados de baixo custo, a sobrevivência dessas verdadeiras artistas da tecelagem vem se tornando a cada dia mais difícil, motivo pelo qual é necessária urgente intervenção do Poder Público para que não se perca a valiosa tradição imemorial da arte de produzir renda.

É com esse intuito que apresentamos a presente proposição, que busca abordar a questão econômica do setor, de maneira a, dessa forma, preservar nosso patrimônio imaterial.

Mais especificamente, é oportuno observar que, nos termos do art. 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito econômico, sendo que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, sendo que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Todavia, é complexa a tarefa de definir os limites dos direitos econômicos. Há que se observar que essa delimitação é necessária para conhecer as possibilidades de a regulação federal atuar sobre temas que, de outra forma, poderiam ser tratados pelas esferas locais de poder.

Em essência, Direito Econômico é o ramo do Direito que busca regular a produção e a circulação de bens e serviços, inclusive no que se refere à regulação da concorrência e correção de ineficiências de mercado. Em nossa visão, há aqui uma ineficiência, que se reflete na necessidade de intervenção para possa assegurar às mulheres rendeiras ainda em atividade a adequada remuneração ao riquíssimo modo de fazer renda no País.

Dessa forma, estando as disposições da proposição inseridas no âmbito do Direito Econômico, a União é apta a editar normas gerais cujo cumprimento é compulsório por parte dos Estados e Municípios. Inexistiria, portanto, vício de iniciativa ou outras inconstitucionalidades no projeto de lei em análise.

Dessa forma, certos do caráter amplamente meritório da presente proposição e de sua crucial importância para as atividades desenvolvidas pelas mulheres rendeiras ainda em atividade e, de forma mais ampla, para a preservação do patrimônio cultural imaterial do Brasil, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2019.

Deputada Rosa Neide (PT/MT)

Deputado José Guimarães (PT/CE)